

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000464/2002-10
Recurso n.º : 129.810
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.873

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Obrigatória a correção monetária sobre contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período de apuração.

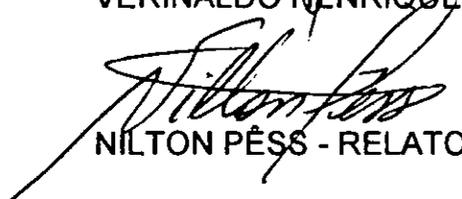
DECORRENTES - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, no período base de 1992 (segundo semestre), a parcela de Cr\$ 26.472.437,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Passuello', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Recurso n.º : 129.810

Recorrente : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

A interessada AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 003/013); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 014/018); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fls. 019/024).

As infrações apuradas e lançadas, referiam-se aos períodos base de: ano-base 1990; ano-base 1991; ano-base 1992 – 1º semestre; e ano-calendário 1993 – meses de junho e julho/93, e encontram-se descritas no Termo de Verificação (fls. 025/027) e Demonstrativos nºs 01 a 09 de fls. 028 a 046.

As infrações apuradas e lançadas foram as seguintes:

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Omissão de receitas – quadro demonstrativo nº 09 – anos-base de 1990 e 1991, 1º e 2º semestres 1992 e mês de junho de 1993;

2 – BRINDES E OFERTAS – Glosa de despesas – quadro demonstrativo nº 2 – 1º e 2º semestres 1992;

3 – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Glosa de despesas – quadros demonstrativos nº 3 e 4 – 1º e 2º semestre 1992;

4 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Glosa de valores – quadro demonstrativo nº 5 – 1º e 2º semestre de 1992;

5 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Omissão de receitas – quadro demonstrativo nº 6 – 1º e 2º semestre de 1992;

6 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Glosa de valores – quadros demonstrativos nº 7, 8 e 9 – 1º e 2º semestre de 1992 e mês de julho de 1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Termo de Início de Fiscalização – fls. 47.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, datada de 23/06/1995 – fls. 48.

Tempestivamente, em 20/07/1995, apresentou impugnação de fls. 52 a 57.

A impugnação é parcial, referindo-se somente a:

1 - Quadro Demonstrativos nºs 09 – Correção Monetária de Balanço

1.1 – Exercício de 1991 – ano-base 1990;

1.2 - Exercício de 1992 – ano-base 1991;

1.3 - Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

2 - Quadro Demonstrativo nº 5 – Variação Monetária Passiva.

2.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

2.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

3 – Quadro Demonstrativo nº 6 – Variação Monetária Ativa

3.1 – Sobre Aplicações Financeiras

3.1.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

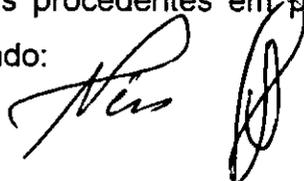
3.1.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

3.2 – Sobre IRPJ, IRL e CS

3.2.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

3.2.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.515, de 29 de agosto de 2001 (fls. 58/67), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Assunto; NORMAS Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se retroativamente às infrações não definitivamente julgadas a legislação que tenha reduzido a multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991

CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. IPC.

Incabível a correção monetária especial anteriormente ao ano de 1993.

CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. BAIXA DO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO.

Inadmissível a correção monetária do imobilizado para além do exercício de sua baixa e do termo final previsto em lei para cálculo do respectivo registro.

Data do fato gerador: 31/12/1992

CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. NATUREZA DO BEM. PROVA.

Mantém-se a correção monetária sobre bem supostamente pertencente ao ativo permanente se não comprovado o contrário por documentação hábil e idônea.

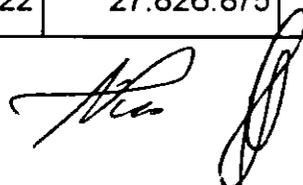
Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS. GLOSAS.

As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Das infrações impugnadas, providas pela decisão e mantidas, podemos traçar o seguinte quadro demonstrativo.

Quadro	Itens impugnados	períodos	Valores impugnados	Valores excluídos	Infrações mantidas
9	9.1	1990	27.826.922	27.826.875	47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

	9.2	1991	106.933	106.933	-0-
	9.3	Dez/1992	26.472.437	-0-	26.472.437
5	5.1	Jun/1992	64.476.711	-0-	64.476.711
	5.2	Dez/1992	571.473.612	-0-	571.473.612
6	3.1.1/3.2.1	Jun/1992	753.200.873	753.200.873	-0-
	3.1.2/3.2.2	Dez/1992	2.677.583.531	2.677.583.531	-0-

Quanto aos lançamentos decorrentes, a solução dada em relação ao principal, é extensiva aos que dele decorrem.

Os débitos mantidos foram transferidos do processo originário 13886.000242/95-15, para o presente, em razão da interposição de recurso voluntário.

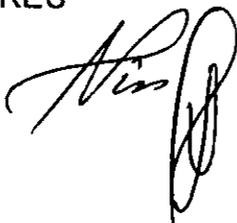
Recurso Voluntário de fls. 71/89, argüiu, em síntese:

I – DOS FATOS RECORRIDOS.

Recorre somente dos seguintes valores mantidos:

- 1.1 Cr\$ 26.472.437,00, correspondente a omissão de receita de correção monetária do ativo imobilizado da conta Adiantamento a Fornecedores, no 2º semestre do ano base de 1992;
- 1.2 Cr\$ 64.476.711,00, correspondente a glosa de valores lançados a título de Variação Monetária Passiva, no 1º semestre do ano base de 1992;
- 1.3 Cr\$ 571.473.612,00, correspondente a glosa de valores lançados a título de Variação Monetária Passiva, no 2º semestre do ano base de 1992.

II – PRELIMINARES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Como preliminares, inicialmente argüi a decadência, alegando ter o Estado o prazo de cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário;

Caso não seja atendido o pedido de decadência, pede seja reconhecida a tese de prescrição, pelo fato de a impugnação ter recebido julgamento somente após 6 anos de sua apresentação, dando causa a prescrição intercorrente;

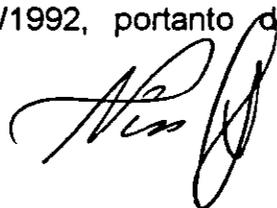
Não reconhecidas as teses de decadência e prescrição, seja, baseado no princípio da celeridade processual, inserido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, porquanto sem motivo explicável o feito ficou adormecido nas mãos das autoridades julgadoras pelo lapso de mais de 6 anos, exonerado da correção monetária pela taxa SELIC, sobre o montante dos impostos e multas.

III – DO MÉRITO

Referindo-se a manutenção da tributação de Cr\$ 26.472.437,00, relativas à correção monetária referente a conta de “adiantamento a fornecedores”, sob a fundamentação de não coincidência de datas e valores, discorda do entendimento de que realmente os valores estavam sujeitos a correção monetária, como entendido pelo fisco e pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entende restar provado e aceito pelo julgador monocrático que não se tratava de “Bens do Ativo Permanente”, informando:

- a) a data do lançamento da quantia adiantada ao fornecedor, no valor de Cr\$ 112.500.000,00, se deu no dia 30/11/1992, conforme documentos anexados ao processo originário, prejudicada pela qualidade reprográfica;
- b) As notas fiscais foram emitidas em datas de 11/12/1992 e 12/12/1992, totalizando a mesma quantia;
- c) As baixas levadas à conta “Adiantamento a Fornecedores” foram feitas no dia 31/12/1992, portanto dentro do próprio mês das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

emissões das referidas notas fiscais.

Quanto ao valor de Cr\$ 571.473.612,00, a título de variação monetária passiva de antecipações de IR relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 1992, diz que, aplicando a Portaria MEFP 441/92, o valor da variação monetária "ativa" a tributar, seria de apenas Cr\$ 196.455,01. Diz que o valor recolhido espontaneamente, supera de longe o que era devido.

Refere-se ao artigo 44 da Lei nº 7.799/89 e ao Major de 1993, linha 13/11, que aborda sobre "Variações Monetárias Passivas", dizendo serem os fundamentos utilizados pela decisão, para exonerar os valores arrolados no "quadro demonstrativo nº 6", onde o agente lançador teria invertido os conceitos, tributando como variação monetária ativa, aquilo que seria variação monetária passiva.

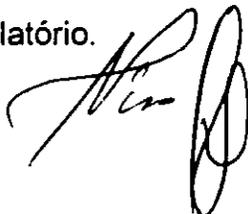
Nada acrescenta quanto ao valor de Cr\$ 64.476.711,00.

Finaliza pedindo sejam reconhecidas suas preliminares e, quando ao mérito, reformem a decisão recorrida, acolhendo os argumentos expostos, exonerando-o das exigências fiscais objeto do recurso.

Cópia do "arrolamento de bens", constam às fls. 91/95.

Juntamente com o processo originário, em razão do recurso de ofício, relativamente a parte exonerada pela supra referida decisão, o presente processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento, conforme informação à folha 100.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

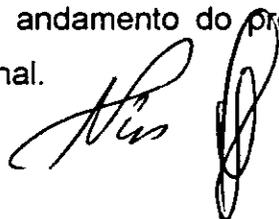
Quanto às preliminares apresentadas, de decadência e de prescrição intercorrente, ambas podem ser analisadas conjuntamente, no caso.

Não entendo como cabível a pretensão da recorrente.

Verifico no processo, que os fatos geradores das exigências recorridas, ocorreram no ano-base de 1992, 1º e 2º semestre, tendo a contribuinte tomado ciência do lançamento em data de 23/06/1995.

Vê-se portanto que entre a data de ocorrência do primeiro fato gerador, e do efetivo lançamento, não decorreram nenhum dos prazos máximos previstos pelos artigos 150 § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional, não cabendo portanto a arguição da DECADÊNCIA.

Pelo Princípio da Oficialidade, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. As partes não precisam preocupar-se com o andamento do processo, a própria Administração deve impulsioná-lo até a decisão final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

O art. 151, III, do CTN, prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora se a exigibilidade esta suspensa, não há como se falar em PRESCRIÇÃO.

Igualmente, a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos, refere-se ao assunto nos seguintes termos:

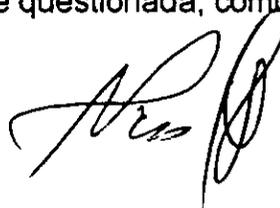
“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há de falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Vê-se então que, uma vez realizado o lançamento, não se tem que falar em decadência. Após o lançamento só se poderá falar em prescrição, porém, sendo o lançamento devidamente notificado ao contribuinte, o fato de a sua decisão ter demorado mais de 5 anos para ser prolatada, não assiste direito, ao contribuinte, de arguir a prescrição, pelo simples fato de não haver previsão legal para semelhante pretensão.

Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar as preliminares argüidas de **decadência** e de **prescrição intercorrente**, por incabível, pelos motivos supra expostos e também, por absoluta falta de previsão legal.

Igualmente quanto a preliminar de exoneração da correção monetária pela taxa SELIC sobre o montante dos impostos e multas, pelo fato de a impugnação não ter sido julgada num lapso de tempo de mais de 6 anos, além dos argumentos antes expendidos, não cabe razão à contribuinte, também, por falta de previsão legal da exoneração de tais encargos.

No mérito, somente na parte questionada, como visto no relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

- 1.1 - Cr\$ 26.472.437,00, correspondente a omissão de receita de correção monetária do ativo imobilizado da conta Adiantamento a Fornecedores, no 2º semestre do ano base de 1992;
- 1.2 - Cr\$ 64.476.711,00, correspondente a glosa de valores lançados a título de Variação Monetária Passiva, no 1º semestre do ano base de 1992;
- 1.3 - Cr\$ 571.473.612,00, correspondente a glosa de valores lançados a título de Variação Monetária Passiva, no 2º semestre do ano base de 1992.

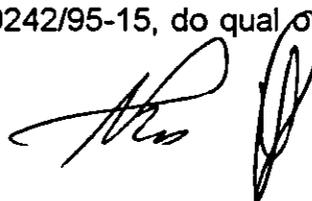
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Entre outros períodos, no ano-base de 1992, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, deviam ser computados na determinação do lucro real, através da correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial sujeito a tributação.

O objetivo da correção monetária das demonstrações financeiras era expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto em cada período-base.

Dentre os itens sujeitos a avaliação, constavam as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato previa a indexação do crédito no mesmo período da correção.

No caso sob análise, a fiscalizada impugnou o valor de Cr\$ 112.500.000,00, considerado pela fiscalização como "Bens do Ativo Permanente", sob a alegação de o valor se destinava a "Adiantamento a Fornecedor", mas se destinava a aquisição de "Cestas de Natal" para seus funcionários, conforme cópias de notas fiscais que fez anexar no processo nº 13886.000242/95-15, do qual o presente é derivado, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

apartação (Recurso 129.900, julgado nesta mesma sessão – Acórdão nº 105-13.872).

A decisão recorrida não acatou a impugnação somente sob a seguinte colocação:

“Segundo o razão (fls. 89), o fornecedor foi Ninho Atacadista de Campinas Ltda., em 30/11/1992 (fls. 43). As notas fiscais de fls. 203 a 208 comprovam os valores e o fornecedor, mas as datas não são coincidentes (11/12/1992 e 30/11/1992).

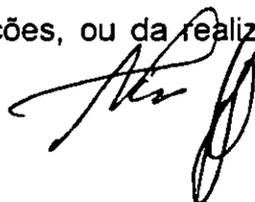
Dessa forma, não pode ser admitida a prova, que deve ser coincidente em datas e valores.”

À folha 89 do processo originário, localizo cópia de ficha “Razão”, onde consta lançado “a débito”, no mês 11/92, sem condições de identificar o “dia”, constando no Histórico o seguinte “VALOR REFERENTE ADIANTAMENTO DE FORNECEDOR – NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA.”, o valor de Cr\$ 112.500.000,00. Na mesma ficham correspondente ao mês de 12/92, igualmente sem condições de identificar o dia, constam dois valores “a crédito”, de Cr\$ 56.250.000,00, tendo no histórico a indicação de pagamento ao mesmo fornecedor, das notas fiscais nºs 4633, 577, 4632, 4634, 4635 e 576.

Às fls. 202/208 do processo originário, localizo as cópias das notas fiscais supra citadas, constando em todas, como “Saída dos Produtos”, a data de 14/12/92.

Verifico que as mercadorias citadas nas referidas notas fiscais não apresentam características de bens sujeitos a imobilizações, tudo levando a crer que realmente se tratavam de “cestas de natal”.

Tendo o julgamento em primeira instância considerado como comprovado os valores e o fornecedor, não considero os elementos e argumentos constantes na referida decisão, de não coincidência de datas e valores, como suficientes para, sem a solicitação de maiores informações, ou da realização de diligências, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

aceitar como válidas, as provas apresentadas.

Pelo exposto, voto por afastar da base de cálculo das exigências, o valor lançado de 26.472.437,00, no 2º semestre do ano ano-base de 1992, que corresponde ao valor apurado como correção monetária, sobre o valor de Cr\$ 112.500.000,00, conforme demonstrado no quadro demonstrativo nº 9.

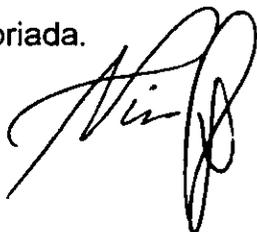
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A decisão esclarece ter se equivocado a recorrente, já por ocasião da impugnação, ao inverter as interpretações sobre "variação monetária ativa", com "variação monetária passiva".

Realmente, o procedimento da fiscalização foi no sentido da "glosa" de valores lançados indevidamente como variação monetária passiva e não de tributação de variação monetária ativa.

Neste sentido, por não terem sido atacadas as reais razões do lançamento, bem como pela não apresentação de qualquer elemento de prova, não merecem prosperar as pretensões da requerente, neste item, mantendo-se as exigência na forma da decisão recorrida.

Com referência às exigências decorrentes de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, nada merece ser adicionado ou comentado, visto que a decisão esgotou o assunto, de forma que entendo correta e apropriada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

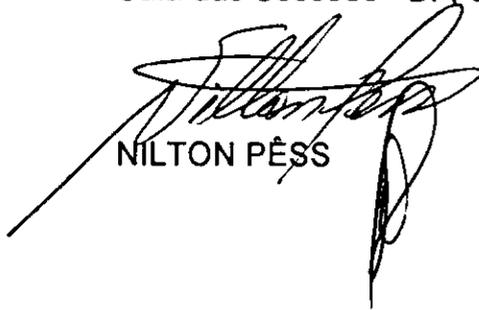
Processo n.º : 13886.000464/2002-10

Acórdão n.º : 105-13.873

Neste sentido, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, o valor de Cr\$ 26.472.437,00, no período base referente ao 2º semestre de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.



NILTON PÊSS